

A RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA COMO INSTRUMENTO DE PONDERAÇÃO DA PROTEÇÃO DO INVESTIDOR ESTRANGEIRO NOS TRATADOS DE INVESTIMENTOS BRASILEIROS

CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY AS AN INSTRUMENT FOR WEIGHTING INVESTOR PROTECTION IN THE BRAZILIAN INVESTMENT TREATIES

Leonardo Vieira Arruda Achtschin*

RESUMO: O Direito Internacional dos Investimentos tem passado por questionamentos quanto a sua estrutura. Os tratados internacionais de investimentos têm sido contestados em razão da existência de um desequilíbrio na relação entre investidor e Estado receptor de investimentos. Nesse contexto, a responsabilidade social corporativa (RSC) tem emergido como um instituto que busca estimular o investidor, mediante autorregulação, a contribuir para o desenvolvimento do Estado anfitrião. Embora se trate de um processo que dependa da iniciativa do investidor, a sua inobservância pode gerar efeitos sobre a esfera jurídica do investidor. Logo, a problemática do artigo envolve a investigação do papel desse instituto como vetor de ponderação da proteção conferida aos investidores estrangeiros nos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI). Busca-se demonstrar se a RSC, embora tenha natureza jurídica de soft law, é capaz de promover o reequilíbrio dessa relação, por meio de sua aplicação como instrumento interpretativo no sistema de solução de controvérsias do modelo brasileiro. O método utilizado é o qualitativo-teórico, por meio da revisão bibliográfica e análise qualitativa de tratados bilaterais de investimentos brasileiros. Ao final, conclui-se pela possibilidade de aplicação da responsabilidade social corporativa como mecanismo de ponderação dos padrões de tratamento dos investidores nos ACFIs.

PALAVRAS-CHAVE: Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Solução de controvérsias. Responsabilidade social corporativa.

RESUMO: Introdução. 1. A responsabilidade social corporativa como busca de equilíbrio na relação entre investidor e Estado receptor de investimentos. 2. O papel interpretativo da responsabilidade social corporativa no sistema de solução de controvérsias dos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos. 3 Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

No âmbito do Direito Internacional dos Investimentos, a relação entre investidor estrangeiro e Estado é regulada por meio dos tratados bilaterais de investimentos (TBI). Os TBI foram concebidos na década de 1960 como instrumento de proteção dos direitos de propriedade e de liberdade contratual dos investidores de países desenvolvidos em suas ex-

ABSTRACT: The structure of international investment law has been questioned. International investment treaties have been challenged due to the existence of an imbalance in the relationship between the investor and the state receiving the investment. In this context, corporate social responsibility (CSR) has emerged as an institute that seeks to encourage investors, through self-regulation, to contribute to the development of the host state. Although it is a process that depends on the investor's initiative, failure to comply with it can have effects on the investor's legal sphere. Therefore, the article's problem involves investigating the role of this institute as a vector for weighing up the protection afforded to foreign investors in the Cooperation and Facilitation Investment Agreements (CFIA). The aim is to demonstrate whether CSR, although a soft law, is capable of promoting a rebalancing of this relationship, through its application as an interpretive instrument in the dispute resolution system of the Brazilian model. The method used is qualitative-theoretical, through a literature review and qualitative analysis of Brazilian bilateral investment treaties. The final conclusion is that it is possible to apply corporate social responsibility as a mechanism for weighing up investor treatment standards in FTAs.

KEYWORDS: Agreements on Cooperation and Facilitation of Investments. Dispute settlement. Corporate social responsibility.

* Doutor e Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB). Foi pesquisador visitante no Max Planck Institute Luxembourg for International, European and Regulatory Procedural Law (2022). Pesquisador da Clínica Empresas, Direitos Humanos e Políticas Públicas do Programa de Mestrado/Doutorado do CEUB. Analista de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC). E-mail: leovarruda@gmail.com

colônias (SORNARAJAH , 2017, pp. 19, 21), prevendo um rol de padrões de tratamento mínimos para proteger o investidor diante de condutas fundadas no poder de império estatal que impusessem prejuízos aos seus interesses (DE SÁ RIBEIRO, 2010).

Tendo em conta essa concepção voltada à proteção jurídica do investidor, desde sua criação os TBI trouxeram cláusulas uniformes (SHAW, 2017, p. 635) voltadas à proteção dos interesses dos investidores, sem prever deveres a serem cumpridos pelos investidores na condução de sua atividade econômica. Trata-se de um sistema concebido para a preservação dos interesses exclusivos dos investidores (TIENHAARA, 2018).

Essa estrutura foi consolidada ao longo da década de 1990, período no qual se observou o maior aumento, em uma década, na celebração de tratados de investimentos. Naquele decênio, verificou-se a quintuplicação de TBI no mundo (UNCTAD, 2023), os quais saltaram de um total de 385 no final dos anos 1980 para 1.857 no final dos anos 1990 (UNCTAD, 2023).

No entanto, apesar de o aumento de TBIs celebrados nos anos 1990 com esse formato indicar uma conformação de Estados e sociedades com o atual modelo centrado no investidor, esse sistema tem se deparado com questionamentos quanto à maneira como está tradicionalmente estruturado, cujo design é tido como mais favorável aos investidores. Desse modo, os acordos internacionais de investimentos têm sido criticados por serem demasiadamente generosos para os investidores, enquanto negligenciaria seus deveres para com o Estado e sua população local (MONEBHURRUN, 2017).

Esse cenário tem levado à defesa da existência de uma crise de legitimidade do Direito Internacional dos Investimentos, a qual tem levado à rejeição de tratados de investimentos tradicionais tanto pelos países desenvolvidos quanto pelos em desenvolvimento (DANIC, 2012). Alguns doutrinadores aventam, inclusive, a possibilidade de um eventual declínio dos TBIs diante da continuidade desse cenário (SORNARAJAH, 2017, p. 234).

As críticas se referem ao fato de que os tratados de investimentos, da forma como são convencionados, conferem direitos aos investidores estrangeiros sem, em contrapartida, exigir-lhes compromissos em relação ao desenvolvimento sustentável do país receptor de investimentos (GORDON; POHL; BOUCHARD, 2014).

Dentro dessa lógica, tem ganhado espaço, no âmbito da regulação dos investimentos estrangeiros, um novo instituto que busca, por meio de sua previsão nos tratados de

investimentos, a conformação da atividade empresarial do investidor estrangeiro aos interesses dos países receptores de investimentos. Trata-se da responsabilidade social da empresa (RSC).

Embora a construção desse instituto não especifique as áreas de seu enquadramento, no âmbito do Direito Internacional dos Investimentos a responsabilidade social da empresa encontra-se normalmente vinculada às áreas relacionadas à proteção do meio ambiente, do trabalho, dos direitos humanos, e do combate à corrupção (MUCHLINSKI; ORTINO; SCHREUER, 2008).

Ainda que o termo “responsabilidade social empresarial” como instituto jurídico tenha surgido pela primeira vez no direito dos investimentos no modelo de TBI da Noruega de 2007 (ZHU, 2017), suas subdivisões (espécies) já se faziam presentes em alguns tratados de investimentos em décadas passadas, ainda que de forma esparsa, tais como no artigo 11 do tratado entre China e Cingapura de 1985, (proteção do meio ambiente), no preâmbulo do tratado entre Polônia e EUA de 1990 (proteção do trabalho), no artigo 25(1)(c) do tratado entre Áustria e Uzbequistão de 2000 (combate à corrupção), e no artigo 18(2) do tratado entre Áustria e Malta de 2002 (proteção de direitos humanos).

No entanto, embora as discussões a respeito da necessidade da adoção de um maior compromisso por parte das empresas tenham evoluído nos últimos anos, trata-se ainda do início de um processo de busca por mais equilíbrio no Direito Internacional dos Investimentos, uma agenda a ser construída para uma maior abertura oficial dos TBIs a temas não econômicos (ACCONCI, 2013).

No âmbito dos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), a RSC encontra-se contemplada em todos os acordos celebrados até o momento, pensada como uma busca por maior cooperação entre o investidor e o Estado. Trata-se de uma proposta ambiciosa, principalmente em razão de sua escassez no Direito Internacional dos Investimentos (MONEBHURRUN, 2017).

A evolução das discussões a respeito da necessidade de tratados de investimentos mais equilibrados, com a consequente integração de institutos como a responsabilidade social corporativa em seus textos, atesta a atualidade da temática analisada no artigo. Essa previsão de dispositivos voltados à responsabilidade social empresarial em tratados de investimentos não se encontra em um estado acabado de desenvolvimento; muito pelo contrário, cuida-se ainda de um movimento incipiente, carecedor de maiores investigações quanto ao seu potencial como

mecanismo promotor de um maior equilíbrio em uma relação tipicamente assimétrica (VAN HARTEN, 2012).

Trata-se, portanto, de instituto recente no Direito Internacional dos Investimentos que demanda construção e interpretação originais, cuja utilidade reflita na promoção do equilíbrio entre investidores e Estados nos tratados internacionais de investimentos (MONEBHURRUN, 2017). Consequência disso é a constatação de que, apesar de o interesse global em responsabilidade social corporativa ter aumentado (SORNARAJAH, 2015, p. 55-56), ainda se trata de um debate incipiente.

Logo, o artigo pretende analisar esse atual movimento de revisitação dos tradicionais tratados de investimentos. Onde antigamente só se interpretava a relação bilateral sob a ótica dos direitos do investidor, atualmente busca-se uma nova visão, que é a da contribuição do investidor para o desenvolvimento do Estado receptor de investimentos.

Portanto, a problemática do artigo envolve a indagação se a responsabilidade social corporativa pode ser aplicada como vetor interpretativo para fins de ponderação da proteção dos investidores estrangeiros outorgada pelos ACFI quando estes praticarem uma conduta socialmente irresponsável.

Para a análise do problema o artigo se valerá do método qualitativo-teórico. A metodologia se baseará na revisão da literatura sobre o tema, bem como na pesquisa e análise qualitativa dos dispositivos de RSC presentes nos ACFIs.

Ademais, o trabalho apresenta um viés propositivo, buscando deixar claro um desconhecido potencial da responsabilidade social corporativa como mecanismo à disposição dos agentes executores do tratado de investimentos para a defesa dos interesses do Estado brasileiro.

Ante o exposto, o primeiro tópico analisa a RSC como uma busca por maior equilíbrio na relação entre o investidor estrangeiro e o Estado receptor de investimentos. No segundo tópico, examina-se o potencial papel interpretativo da RSC no âmbito dos ACFI na ocasião da instauração de procedimento arbitral no âmbito de seu sistema de solução de controvérsias. Ao final, conclui-se pela funcionalidade da RSC como instrumento de ponderação do reconhecimento dos direitos do investidor previstos no tratado de investimentos.

1 A RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA COMO BUSCA DE EQUILÍBRIO NA RELAÇÃO ENTRE INVESTIDOR E ESTADO RECEPTOR DE INVESTIMENTOS

A dinamicidade do contexto internacional tem imposto desafios ao Direito Internacional dos Investimentos. Os tradicionais tratados de investimentos, até então considerados como modelos para a regulamentação da relação entre investidores, de um lado, e Estados receptores de investimentos, de outro, têm sido contestados, seja por países, seja pela comunidade acadêmica. Pode-se afirmar, em uma analogia à análise empreendida por Thomas Khun a respeito das revoluções científicas, de que esse regime jurídico se depara, nessa quadra da história, as com anomalias de um paradigma existente, o que demanda o aporte de novas teorias (KUHN, 2017, p. 184).

Tem surgido vozes na comunidade internacional, de Norte a Sul, contestando o desequilíbrio existente entre os direitos conferidos aos investidores estrangeiros e as diversas obrigações cominadas ao Estado. Tem-se percebido que se trata de uma relação “assimétrica”, por meio da qual se outorgam vantagens aos investidores em detrimento da promoção do desenvolvimento socioeconômico do Estado anfitrião.

Esse problema é agravado em razão do denominado “efeito legado” (*legacy effect*), comum aos tratados de investimentos. Trata-se de fenômeno segundo o qual, embora a maioria dos tratados recentes contenham uma linguagem voltada à responsabilidade social corporativa, a inclusão de tal linguagem é raramente encontrada em uma amostra temporal mais ampla.

Ou seja, institutos antigos, e teoricamente defasados, tendem a permanecer imutáveis em tratados pretéritos que não passam por um processo de renovação, dado o elevado custo de renegociação e a duração indeterminada desses acordos (GORDON; POHL; BOUCHARD, 2014). Os tradicionais padrões de tratamento extremamente favoráveis ao investidor estrangeiro, como o tratamento justo e equitativo (TJE) e a solução de controvérsias investidor-Estados (IIDS), são exemplos dessa tendência à perpetuação.

É nesse cenário que tem ganhado importância o instituto da responsabilidade social da empresa no Direito Internacional dos Investimentos, a qual busca demandar dos investidores estrangeiros um papel mais ativo na promoção do desenvolvimento dos Estados receptores de investimentos. Esse movimento advém, dentre outros motivos, do reconhecimento de que

diversos investidores constituem multinacionais com faturamento muitas vezes superior ao produto interno bruto de alguns países, tais como Walmart, Exxonmobil, Shell e Apple (FOREIGN POLICY, 2023).

Embora exista a compreensão de que a atribuição de uma responsabilidade social da empresa constitui um padrão de observância voluntária do Direito Internacional, o momento atual de revisitação dos tratados de investimentos demanda que se dê um passo além na relação investidor-Estado, ainda que diante de resistências (SORNARAJAH, 2011).

Exemplo dessas mudanças se constata nas negociações que têm ocorrido em foros multilaterais a respeito da defasagem da atual arquitetura dos tratados de investimentos tradicionais. Dispositivos como os do tratamento justo e equitativo, expropriação indireta, proteção jurídica, e solução de controvérsias investidor-Estado têm sofrido críticas (SORNARAJAH, 2015; MILES, 2013).

A atualidade do tema se faz notar no âmbito dos trabalhos da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD), que em 2019 empreendeu debates sobre o tema da responsabilidade social corporativa no regime jurídico do Direito Internacional dos Investimentos.

Aquela Organização reconheceu que a responsabilidade do investidor pode impactar positivamente os TBI/TLC por meio (i) de sua influência no espaço referente à adoção de política pública e, em particular, em regulação não-discriminatória de empresas, (ii) de regras que reforcem leis nacionais, incluindo-se áreas sensíveis como trabalho, meio ambiente, combate à corrupção e direitos humanos, e (iii) de regras que dialoguem diretamente com as empresas, por exemplo, encorajando a observância de padrões de RSC previstos em tratados de investimentos (UNCTAD, 2023).

Ou seja, a RSC, que inicialmente adentrou o regime jurídico de proteção do investimento estrangeiro de forma tímida, vem ganhando sonoridade, demandando das empresas estrangeiras uma participação cada vez mais responsável.

Portanto, verifica-se um movimento de revisitação dos tradicionais tratados de investimento. Em vez de uma interpretação focada nos direitos do investidor, busca-se uma (re)leitura dos direitos deste, demandando-se maiores responsabilidades dos investidores estrangeiros.

O Direito Internacional dos Investimentos corporifica um regime jurídico extremamente protetor dos interesses do investidor estrangeiro, em um contexto de predominância da lógica econômica em detrimento do espaço regulador do Estado, podendo-se mencionar, por exemplo, sua oposição em relação à proteção ambiental, caracterizada por ser comumente de natureza regulatória (LIMA, 2013).

Essa guinada quanto à compreensão do papel do investidor estrangeiro amparado por um tratado de investimentos é fruto, portanto, da emergência de um movimento mais amplo que tem demandado mais proteção dos direitos humanos e do meio ambiente no campo do Direito Internacional dos Investimentos, o que tem levado a contestações em um ramo tradicionalmente voltado à proteção dos interesses do investidor estrangeiro. Esse movimento atual pela busca da proteção de direitos não diretamente de cunho econômico legitima a conclusão quanto à legitimidade do direito de regular do Estado em face de abusos, ou má conduta, praticados por parte dos investidores (SORNARAJAH, 2017, p. 78).

Verifica-se, pois, que enquanto as obrigações do investidor fazem parte de um regime jurídico de Direito Internacional dos Investimentos complexo, constituído por direitos outros que não somente os do investidor, no âmbito dos tratados bilaterais essas discussões ainda se apresentam como periféricas, carecendo de aprimoramento. Como resultado, em vez de o tratamento de deveres dos investidores ocorrer no âmbito dos TBI, o que se tem verificado é seu endereçamento casuístico mediante recurso a leis domésticas e a contratos entre o investidor e o Estado, opções externas ao âmbito do Direito dos Investimentos (BONNITCHA; POULSEN; WAIBEL, 2017, p. 22-23).

Nesse sentido, pode-se analisar a emergência a RSC como resposta à perda de responsabilização (*accountability*) das grandes corporações em decorrência do processo de globalização (MUCHLINSKI; ORTINO; SCHREUER, 2008, p. 1.111). Conquanto se trate de um movimento lento e ainda pouco desenvolvido no Direito Internacional dos Investimentos (SORNARAJAH, 2017, p. 61), essa demanda por maior responsabilização deriva da compreensão de que empresas multinacionais e transnacionais podem reduzir a independência política e econômica do país receptor de investimentos, o que pode ocorrer inclusive por meio da prática de atos de corrupção (SOSSA, 1994).

Diante da contestabilidade enfrentada pelos TBIs, os modelos recentes de tratados bilaterais de investimentos têm imposto algumas responsabilidades aos investidores

estrangeiros. Esse movimento, iniciado com a proteção do meio ambiente, estendeu-se à proteção dos direitos humanos, surgindo então o conceito da responsabilidade social empresarial (DANIC, 2012).

Não obstante o regime de proteção internacional dos direitos humanos ostente um caráter evolutivo (VARELLA; MONEBHURRUN; GONTIJO, 2019, p. 134), não é o que se espera da proteção humano em sede de tratados de investimentos. O que se tem proposto é que o regime dos TBIs se abra ao reconhecimento da correlação existente entre uma atuação empresarial lucrativa e o respeito a direitos difusos reconhecidos tanto nacional quanto internacionalmente, especialmente tendo em vista que a responsabilidade de proteção dos direitos humanos constitui um padrão internacional de boa conduta que se espera das multinacionais (SHAW, 2017, p. 198).

Tal reação por parte da comunidade internacional mostra-se justificável, tendo em vista que os TBI quase sempre tutelam os interesses de multinacionais, sem levar em consideração o prejuízo causado pelas empresas aos Estados receptores de investimentos (SORNARAJAH, 2017, p. 225). Essa mudança de paradigma quanto ao papel da empresa enquadra-se em um apelo por um diálogo global (VOLPON, DE SÁ RIBEIRO, 2018), o qual emerge de interações entre mercado, Estado e sociedade civil, e que perpassa tratados internacionais entre Estados (BANERJEE, 2014).

O fato de as normas de conduta empresarial nos tratados de investimentos se orientarem pelo caráter da não obrigatoriedade não significa que sejam destituídas de efeitos, pois mesmo normas não cogentes podem auxiliar no desenvolvimento, interpretação e clarificação do Direito Internacional.

Note-se, exemplificativamente, a disposição trazida pelo artigo 31(3)(c) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT), a qual estabelece que a interpretação no Direito Internacional levará em consideração qualquer norma internacional que seja relevante (BRASIL, Decreto nº 7.030, 2009).

Assim, as normas encontradas nos TBIs são permeáveis aos influxos de outros ramos do Direito Internacional, particularmente quando trazem disposição expressa, como quando se demanda um tratamento “conforme o Direito Internacional” (VAN AAKEN, 2008; OCDE, 2004).

Além disso, deve-se recordar que a responsabilidade social corporativa ainda pode funcionar como meio de defesa do Estado diante de uma solução de controvérsias. Dessa maneira, ainda que o Direito Internacional dos Investimentos primordialmente foque a proteção do investidor estrangeiro, os procedimentos de solução de controvérsias frequentemente levam em consideração, para sua decisão, aspectos relacionados à proteção ambiental, direitos humanos, saúde, herança cultural ou acesso a água e energia (MONEBHURRUN, 2013).

Portanto, esse movimento de previsão de RSC tem avançado no âmbito dos tratados internacionais de investimentos. Tem-se verificado, simultaneamente à inclusão de cláusulas de responsabilidade do investidor nos tratados de investimentos, o fortalecimento e desenvolvimento de instrumentos voluntários denominados “nomeação e vergonha” (SAUVANT, 2016).

Por fim, no âmbito particular dos ACFI brasileiros, a responsabilidade social da empresa conta com previsão extensa, o que destoa dos tradicionais TBIs, ainda hermeticamente fechados aos influxos da RSC. E essa previsão minudente nos tratados brasileiros se faz importante, pois, não obstante a responsabilidade social corporativa seja tida como um postulado voluntário, há maneiras de vincular juridicamente o investidor ao seu cumprimento, podendo-se utilizá-la para a interpretação das demais normas sobre proteção dos investidores (MONEBHURRUN, 2015).

56

2 O PAPEL INTERPRETATIVO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA NO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS

O Brasil pode ser considerado um país inovador quando se trata do estabelecimento de responsabilidade social corporativa em tratados de investimentos. Todos os ACFI brasileiros celebrados até o momento trazem em seus textos dispositivos que exortam os investidores estrangeiros à promoção de atividades econômicas que contribuam para o desenvolvimento socioeconômico do Estado receptor dos investimentos.¹

¹ A RSC está prevista em todos os ACFI assinados até o momento pelo Brasil: ACFI Brasil-Moçambique (artigo 10 e Anexo II), ACFI Brasil-Angola (artigo 10 e Anexo II), ACFI Brasil-México (artigo 13), ACFI Brasil-Malauí (artigo 9), ACFI Brasil-Colômbia (artigo 13), ACFI Brasil-Chile (artigo 15), ACFI Brasil-Etiópia (artigo 14), ACFI Brasil-Suriname (artigo 15), ACFI Brasil-Guiana (artigo 15), ACFI Brasil-Emirados Árabes Unidos (artigo 15), ACFI Brasil-Marrocos (artigo 13), ACFI Brasil-Equador (artigo 14) e ACFI Brasil-Índia (artigo 12).

Trata-se da inauguração de um novo paradigma em tratados de investimentos. Essa inovação brasileira foi responsável pela introdução de uma nova tendência na elaboração de tratados de investimentos (MONEBHURRUN, 2017).

Desde seu primeiro ACFI, o Brasil previu nos seus acordos a responsabilidade social corporativa do investidor estrangeiro. O ACFI assinado com Moçambique, em 2015, traz os contornos da RSC em seu artigo 10 e Anexo II, prevendo um rol de princípios e padrões de conduta empresarial responsável. Assim dispõe o referido dispositivo:

Artigo 10. Responsabilidade Social Corporativa. Os investidores e seus investimentos deverão se empenhar em realizar o maior nível possível de contribuições ao desenvolvimento sustentável do Estado receptor e da comunidade local, por meio da adoção de um elevado grau de práticas socialmente responsáveis, tomando por referência os princípios voluntários e padrões definidos no Anexo II – “Responsabilidade Social Corporativa”. (UNCTAD, Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Governo de Moçambique, 2015)

No mais recente acordo brasileiro, celebrado em 2020 com a Índia, a responsabilidade social das empresas vem prevista nos seguintes termos:

12.1 Os investidores e seus investimentos devem esforçar-se por alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado Anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios voluntários e normas estabelecidos neste Artigo e políticas internas, tais como declarações de princípio que foram endossadas ou são apoiadas pelas Partes.

12.2 Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir com os seguintes princípios e padrões para uma conduta empresarial responsável e consistente com as leis adotadas pelo Estado Anfitrião:

- a) contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável;
- b) respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos das pessoas envolvidas nas atividades das empresas;
- c) estimular a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;
- [...]
- e) abster-se de procurar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório, relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões;
- f) apoiar e defender os princípios de boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa, incluindo medidas anticorrupção;
- [...]
- i) abster-se de adotar medidas discriminatórias ou disciplinares contra os trabalhadores que enviarem, de boa-fé, relatórios à direção ou, quando apropriado, às

autoridades públicas competentes; sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa. (UNCTAD, Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, 2020)

A estipulação da responsabilidade social corporativa no ACFI Brasil-Índia, cujo conteúdo guarda similaridade com todos os demais acordos de investimentos celebrados pelo Brasil, traz uma série de compromissos destinados aos investidores com os quais os Estados pactuantes anuem ao celebrarem o tratado. Note-se que os princípios enumerados englobam responsabilidades, em um nível mais amplo, de contribuição para o progresso econômico, social e ambiental do país.

Já em um nível mais específico, a responsabilidade empresarial envolve um compromisso no sentido de respeitar a proteção ao meio ambiente, aos direitos trabalhistas, aos direitos humanos e também à prevenção e combate a atos de corrupção.

A cláusula de responsabilidade social corporativa dos ACFIs também prevê que as empresas orientarão sua atuação com base em princípios e padrões voluntários estabelecidos pelo dispositivo (UNCTAD, Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos - modelo brasileiro de tratado de investimentos, 2015). Não obstante, embora uma leitura mais apressada do dispositivo possa indicar uma aparente não obrigatoriedade de respeito aos postulados de uma atuação empresarial responsável, isso não significa que os princípios e valores inseridos no ACFI careçam de qualquer funcionalidade para a interpretação dos demais dispositivos do tratado.

Para alguns doutrinadores, os compromissos de responsabilidade social assumidos pelos investidores poderiam ser tratados no âmbito do mecanismo de governança institucional dos ACFIs, nomeadamente o Comitê Conjunto e o *Ombudsperson* (Ponto Focal), os quais constituem instâncias, respectivamente, de coordenação e de execução dos ACFIs. Isso possibilitaria o recebimento de reclamações dos investidores e dos próprios Estados signatários do tratado (BADIN; MOROSINI, 2017, p. 231).

No entanto, a análise proposta neste artigo dá um passo além. Do exame do instituto da responsabilidade social corporativa, e de sua inserção nos tratados de investimentos, é possível extrair uma função de método interpretativo dos deveres dos investidores em sede de solução de controvérsias.

Para essa análise, é importante ter presente a exata dimensão e funcionalidade dos princípios no Direito. Os princípios, verdadeiros mandamentos de otimização diante da realidade fática na qual incidirão (MENDES; BRANCO, 2015, p. 74), se prestam a indicar o fundamento a ser empregado pelo aplicador, com a finalidade de subsidiá-lo na aplicação da regra que irá nortear sua decisão diante de um caso concreto. Além disso, o princípio também traz em sua essência a característica de constituir o próprio fundamento axiológico a embasar determinada decisão (ÁVILA, 2006, p. 39).

Significa dizer que, ainda que os princípios de responsabilidade social corporativa não sejam diretamente aplicáveis à solução de conflitos entre o investidor e o Estado, isso não significa que não se prestarão a alguma utilidade no âmbito da aplicação do tratado de investimentos. Pensar o contrário significaria conceber o dispositivo referente à RSC como verdadeira “letra morta”, sem qualquer significado ou utilidade normativa.

A teoria hermenêutica afirma que a lei não contém palavras inúteis, despidas de utilidade. Assim, presume-se que a lei não possui palavras supérfluas, donde se infere que devem ser compreendidas a partir da presunção de que sua redação se dá com a finalidade de influir no sentido da própria frase (MAXIMILIANO, 2011, p. 91).

Nesse contexto, pode-se vislumbrar a possibilidade de utilização dos postulados da responsabilidade social corporativa pelo sistema de solução de controvérsias do ACFI quando da solução de algum caso concreto entre o investidor e o Estado receptor do investimento.

No caso particular do modelo de tratado de investimento brasileiro, tem-se a peculiaridade da adoção do sistema de solução de controvérsias Estado-Estado.² Trata-se de um sistema que afasta a possibilidade de o investidor estrangeiro acionar diretamente o Estado perante um tribunal arbitral internacional, devendo fazê-lo no âmbito de negociações interestatais, exclusivamente entre os Estados pactuantes do ACFI.

Desse modo, a solução de controvérsias no âmbito do ACFI será realizada mediante a instituição de um tribunal arbitral *ad hoc*, a ser constituído para a resolução de um litígio específico.

² Há no Direito Internacional dos Investimentos dois tipos de solução de controvérsias: (i) solução de controvérsias Investidor-Estado (ISDS), a qual permite ao investidor acionar diretamente um tribunal arbitral internacional em caso de violação de seus direitos; e (ii) solução de controvérsias Estado-Estado (SSDS), que não prevê a possibilidade de acionamento de um tribunal arbitral internacional, devendo o investidor estrangeiro se socorrer de mecanismos estatais para dirimir eventual prejuízo alegado.

No disciplinamento do mecanismo de solução de controvérsias do ACFI, o texto do modelo de tratado brasileiro traz um dispositivo que exclui a possibilidade de utilização da responsabilidade social corporativa para a solução do conflito, como previsto no Artigo 24(3) do ACFI modelo do Brasil, que assim dispõe:

Artigo 24 - Solução de controvérsias entre as Partes

3. Não poderão ser objeto de arbitragem os seguintes itens: Artigo 13 – Responsabilidade Social Corporativa; Parágrafo 1 do Artigo 14 – Medidas de Investimentos e Combate à Corrupção e Ilegalidade; e parágrafo 2 do Artigo 15 – Disposições sobre Investimento e Meio Ambiente, Assuntos Trabalhistas e Saúde (UNCTAD, Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos - modelo brasileiro de tratado de investimentos, 2015, tradução nossa).

Percebe-se do texto a previsão literal de afastamento da responsabilidade social corporativa do escopo da arbitragem entre o Estado e o investidor. Trata-se de uma disposição teoricamente em consonância com o instituto de uma responsabilidade social corporativa construída a partir da natureza de norma voluntária nos ACFI.

No entanto, uma interpretação que exclua totalmente qualquer funcionalidade da responsabilidade social corporativa no âmbito de um sistema de solução de controvérsias apresenta-se como equivocada. Assim se depreende em razão da análise do próprio texto do ACFI. O artigo que exclui o uso da responsabilidade social corporativa do âmbito da atuação do tribunal arbitral *ad hoc* o faz apenas como objeto principal da lide, ou seja, a RSC não poderia ser utilizada como espécie de “causa de pedir” para embasar o início da lide.

Entretanto, nada impede que, para fins de análise de eventual violação do tratado por parte do Estado, a inobservância dos princípios da RSC seja ponderada pelos árbitros no momento do reconhecimento de algum direito conferido ao investidor pelo tratado (*e.g.*, tratamento nacional, nação mais favorecida, etc.). Nesse sentido, a responsabilidade social corporativa não constituiria o objeto central da controvérsia, a embasar o julgamento da violação em si de um direito do investidor, mas valeria para sopesar a extensão do cumprimento dos deveres do investidor para com o país receptor do investimento como condição para concessão de proteção jurídica ao investimento.

Conforme já afirmado, os princípios se prestam a orientar a tarefa do intérprete, lançando luzes que lhe permitam estimar o direito a ser conferido às partes em litígio. Dworkin (1967) já chamara a atenção para o fato de que o princípio constituiria um padrão que deve ser

observado, não para diretamente assegurar a tutela de um direito econômico, político ou social, mas como uma exigência proveniente dos postulados de justiça ou equidade, ou até mesmo de alguma dimensão de moralidade.

Assim, a responsabilidade social corporativa no ACFI se caracteriza por externar a expectativa das partes de que as empresas observarão os direitos humanos, a proteção do meio ambiente, e os direitos trabalhistas. Embora essa responsabilidade tenha natureza jurídica de norma voluntária, pode-se asseverar que sua previsão nos ACFIs é bastante inovadora, conferindo força a esse instituto mediante sua previsão formal em um tratado internacional de investimentos (BADIN; MOROSINI; XAVIER, 2017, p. 88).

Dessa maneira, a natureza jurídica de norma voluntária não inviabiliza o emprego da responsabilidade social corporativa como fonte interpretativa das demais cláusulas previstas no ACFI. Ou seja, as responsabilidades atribuídas aos investidores por meio da RSC não se prestariam a julgar a “causa de pedir” alegada pelo investidor, formalmente manifestada pelo Estado de sua nacionalidade, perante o sistema de solução de controvérsias do ACFI, mas poderiam funcionar como mecanismo capaz de possibilitar um juízo de mensuração do nível de comprometimento que se espera de um investidor estrangeiro socialmente responsável.

O raciocínio até aqui construído é corroborado a partir da análise da jurisprudência do Centro Internacional para a Arbitragem de Disputas sobre Investimentos (CIADI), entidade do Banco Mundial responsável por arbitragens investidor-Estado. Embora o Brasil não seja membro do CIADI e não se filie à solução de controvérsias investidor-Estado, a interpretação de normas de direito material (padrões de tratamento do investidor) seguem a mesma lógica, seja em um TBI ou em um ACFI. Além disso, a inexistência até o momento de caso concreto a demandar o acionamento do sistema de controvérsias do ACFI torna relevante que se faça um paralelo com a jurisprudência do CIADI.

Assim, no caso *Metal-Tech* contra Uzbequistão, o tribunal não reconheceu sua jurisdição, sob a alegação de que o investimento inicial fora realizado com base na prática de atos de corrupção pelo investidor, consistentes no suborno de autoridades públicas do governo uzbeque (CIADI, Caso ARB/10/3, 2013, para. 372 e 389). De forma semelhante, o tribunal do caso *Inceysa* contra El Salvador reconheceu sua falta de jurisdição para apreciar demanda em razão da obtenção, pela empresa espanhola de titularidade do investidor, de concessão de

inspeção veicular com base em falsificação de sua situação financeira (CIADI, Caso ARB/03/26, 2006, para. 248).

A RSC também já foi utilizada como parâmetro interpretativo dos deveres do investidor durante fase de análise de mérito de solução de controvérsias investidor-Estado. Nesse sentido, no caso *World Duty Free* contra Quênia, o tribunal, ao analisar alegação do investidor de expropriação ilícita de seus ativos, negou direito ao investidor diante da constatação de suborno do presidente do Quênia, valendo-se como argumentação do princípio de que os tribunais podem se recusar a conceder um direito decorrente de condutas imorais por parte do reclamante (CIADI, Caso ARB/00/7, 2006, para. 179, 180, 181).

Já na decisão adotada no caso *Plama* contra Bulgária, o tribunal recusou proteção ao investidor devido à constatação de fraude praticada pela empresa perante o Estado anfitrião (CIADI, Caso ARB/03/24, 2008, para. 143).

Portanto, a partir da análise de casos levados a tribunais arbitrais do CIADI, pode-se conceber a possibilidade de utilização da responsabilidade social corporativa como parâmetro interpretativo na solução de controvérsias no âmbito dos ACFIs brasileiros. Trata-se de um aspecto a ser levado em consideração por aqueles diretamente envolvidos na celebração e posterior execução dos tratados celebrados pelo Brasil, funcionando não apenas como uma forma de defesa do Estado acionado por uma alegada violação do tratado (viés defensivo), mas também como uma forma de prevenção da instauração de um eventual procedimento arbitral (viés proativo).

Por fim, entendimento contrário, no sentido de total ineficácia desse instituto, significaria o esvaziamento da RSC e jogaria por terra sua característica inovadora e antecipatória de uma mudança de paradigma. Além disso, provocaria a desnaturação de uma de suas principais características: a desejada e necessária busca de equilíbrio na relação entre o investidor estrangeiro e o Estado anfitrião.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inclusão de uma responsabilidade social corporativa em tratados internacionais de investimentos se apresenta como um desafio para o regime jurídico do Direito Internacional dos Investimentos. Constata-se no cenário internacional uma resistência ao instituto por parte

principalmente dos investidores estrangeiros, diretamente afetados em seu nível de responsabilização em razão de violações a preceitos importantes para o desenvolvimento socioeconômico do Estado anfitrião.

Embora alguns tratados bilaterais de investimentos já demandem do investidor a observância de padrões ambientais, trabalhistas, de direitos humanos e de combate à corrupção, esses deveres têm se apresentado até o momento com a natureza de normas de observância voluntária, de caráter não vinculante.

Não obstante, apesar de os dispositivos de responsabilidade social corporativa previstos nos tratados bilaterais de investimentos comumente mencionarem tratar-se de um dever de caráter voluntário, e via de regra não sujeito a ser objeto de arbitragem, uma análise mais cautelosa e atenta permite extrair funcionalidade desse instituto no âmbito desses acordos.

Nesse sentido, levando-se em consideração a inexistência de dispositivos legais despidos de utilidade em textos legais (e tratados são “leis” internacionais), pode-se conceber uma função interpretativa da responsabilidade social corporativa.

Assim, o instituto da responsabilidade social corporativa, embora não possa servir de fundamentação principal a embasar uma decisão em relação a direitos do investidor estrangeiro em sede arbitral, pode funcionar como elemento de sopesamento das alegações desse investidor, permitindo uma ponderação entre os direitos por ele alegados e os deveres que se espera do mesmo, especialmente em relação a sua contribuição para o desenvolvimento socioeconômico do Estado receptor de investimentos.

Trata-se de uma mudança de paradigma em um ramo do Direito Internacional Público tradicionalmente desenvolvido com foco na proteção do investidor estrangeiro. Até anos recentes, os interesses dos Estados vinham sendo relegados a um segundo plano, na ânsia de atrair investimentos a todo e a qualquer custo.

Entretanto, tem-se percebido a necessidade de buscar um maior equilíbrio na relação investidor-Estado, o que tem sido ocorrido por meio da responsabilidade social corporativa. Nesse quesito, o ACFI brasileiro apresenta-se como modelo inovador na busca de um compartilhamento de responsabilidades entre Estado e investidor estrangeiro.

Essa mudança no regime do Direito Internacional dos Investimentos ainda está em seu nascedouro e tem enfrentado movimentos de resistência, principalmente por parte de empresas

multinacionais e transnacionais. Ademais, a própria escassez de literatura sobre o tema reflete a necessidade de maiores esforços para a compreensão desse processo que se desenha.

Diante dessa constatação, o presente artigo não constitui um ponto de chegada nas discussões a respeito da funcionalidade do instituto da responsabilidade social corporativa nos tratados de investimentos; trata-se, em verdade, de um ponto de partida para discussões mais aprofundadas a respeito do potencial desse instituto para a promoção de uma relação mais equilibrada. Trata-se, a bem da verdade, de uma análise que se propõe provocar o debate a respeito da funcionalidade e alcance desse instituto, fomentando investigações sobre uma regulação que ainda se apresenta em construção.

REFERÊNCIAS

ACCONCI, Pia. Is it Time to integrate non-investment concerns into International Investment Law?. **Transnational Dispute Management (TDM)**, v. 10, n. 1, 2013. Disponível em: <https://www.transnational-dispute-management.com/article.asp?key=1929>. Acesso em: 2 jul. 2023.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BADIN, Michelle Ratton Sanchez; MOROSINI, Fabio; XAVIER, Ely Caetano. O ACFI face a determinantes históricos da regulação sobre investimentos estrangeiros em Angola e Brasil. In: MOROSINI, Fabio Costa; BADIN, Michelle Ratton Sanchez (Ed.). **A nova diplomacia econômica das relações Brasil-Angola**: desvendando os seus instrumentos políticos, econômicos e jurídicos. 1 ed. Brasília: IBDC, 2017.

BADIN, Michelle Ratton Sanchez ; MOROSINI, Fabio. Navigating between resistance and conformity with the International Investment Regime: the Brazilian Agreements on Cooperation and Facilitation of Investments (ACFIs) In: MOROSINI, Fabio; BADIN, Michelle Ratton Sanchez (Ed.). **Reconceptualizing international investment law from the global south**. Cambridge University Press, 2017.

BANERJEE, Subhabrata Bobby. A critical perspective on corporate social responsibility. **Critical perspectives on international business**, 2014. Disponível em: <https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/cpoib-06-2013-0021/full/html>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 59, 15 dez. 2009.

CENTRO INTERNACIONAL PARA A ARBITRAGEM DE DISPUTAS SOBRE INVESTIMENTOS (CIADI). Caso ARB/10/3. **Metal-Tech Ltd. c/ República do Uzbequistão**. Decisão de Mérito, 04 de outubro de 2013, para. 372 e 389. Disponível em: <https://www.italaw.com/cases/2272>. Acesso em: 6 nov. 2023.

CENTRO INTERNACIONAL PARA A ARBITRAGEM DE DISPUTAS SOBRE INVESTIMENTOS (CIADI). Caso ARB/03/26. **Inceysa Vallisoletana SL c/ República de El Salvador**. Decisão de Mérito, 02 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www.italaw.com/cases/562>. Acesso em: 6 nov. 2023.

CENTRO INTERNACIONAL PARA A ARBITRAGEM DE DISPUTAS SOBRE INVESTIMENTOS (CIADI). Caso ARB/00/7. **World Duty Free Company Limited c/ República do Quênia**. Decisão de Mérito, 04 de outubro de 2006. Disponível em: <https://www.italaw.com/cases/3280>. Acesso em: 6 nov. 2023.

CENTRO INTERNACIONAL PARA A ARBITRAGEM DE DISPUTAS SOBRE INVESTIMENTOS (CIADI). Caso ARB/03/24. **Plama Consortium Limited c/ República da Bulgária**. Decisão de Mérito, 27 de agosto de 2008. Disponível em: <https://www.italaw.com/cases/857>. Acesso em: 6 nov. 2023.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO (UNCTAD). **Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos – modelo brasileiro de tratado de investimentos**. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/4786/download>. Acesso em: 3 ago. 2023.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO (UNCTAD). **Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique**. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/4717/download>. Acesso em: 3 ago. 2023.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO (UNCTAD). **Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia**. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/5913/download>. Acesso em: 3 ago. 2023.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O COMÉRCIO E O DESENVOLVIMENTO (UNCTAD). **Bilateral investment treaties quintupled during the 1990s**. Disponível em: <https://unctad.org/press-material/bilateral-investment-treaties-quintupled-during-1990s>. Acesso em: 3 jun. 2023.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O COMÉRCIO E O DESENVOLVIMENTO (UNCTAD). **Public consultation on business responsibilities and investment treaties**. Disponível em: <https://www.oecd.org/investment/public-consultation-on-business-responsibilities-and-investment-treaties.htm>. Acesso em: 2 jun. 2023.

DANIC, Olivia. **L'émergence d'un droit international des investissements**: Contribution des traités bilatéraux d'investissement et de la jurisprudence du CIRDI. Paris (França): 2012. 1.216 f. Tese (Doutorado em Direito Público). Departamento de Ciências Jurídicas, Administrativas e Políticas, Universidade Paris Ouest Nanterre La Defense, Paris. Disponível em: <https://hal.archives-ouvertes.fr/tel-02166275/>. Acesso em: 6 nov. 2023.

DE SÁ RIBEIRO, Marilda Rosado. Direito dos Investimentos e o Petróleo. **RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 18, 2010.

FOREIGN POLICY. **These 25 companies are more powerful than many countries**: Going stateless to maximize profits, multinational companies are vying with governments for global power. Who is winning? Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2016/03/15/these-25->

companies-are-more-powerful-than-many-countries-multinational-corporate-wealth-power/. Acesso em: 7 nov. 2023.

GORDON, Kathryn; POHL, Joachim; BOUCHARD, Marie. Investment treaty law, sustainable development and responsible business conduct: a fact finding survey. **OECD Working Papers on International Investment**, v. 1, 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2469662. Acesso em: 6 nov. 2023.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 13 ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.

LIMA, Gabriela Garcia Batista. O pluralismo jurídico e efetividade jurídica na relação entre proteção ambiental e investimentos estrangeiros: os casos Santa Elena, Metalclad e Tecmed. **Revista de Direito Internacional**, v. 9, n. 4, p. 27-57, 2013. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/2126>. Acesso em: 18 ago. 2023.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MILES, Kate. **The origins of international investment law**: empire, environment and the safeguarding of capital. Cambridge University Press, 2013.

MONEBHURRUN, Nitish. Crônicas do direito internacional dos investimentos. A inclusão da responsabilidade social das empresas nos novos Acordos de Cooperação e Facilitação dos Investimentos do Brasil: uma revolução. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 12, n. 1, 2015, p. 32-38. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3441/pdf>. Acesso em: 6 jul. 2023.

MONEBHURRUN, Nitish. Is investment arbitration an appropriate venue for environmental issues? A Latin American perspective. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 10, p. 195, 2013. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2070>. Acesso em: 6 jul. 2023.

MONEBHURRUN, Nitish. Novelty in international investment law: the Brazilian agreement on cooperation and facilitation of investments as a different international investment agreement model. **Journal of International Dispute Settlement**, v. 8, n. 1, p. 79-100, 2017. Disponível em: <https://academic.oup.com/jids/article-abstract/8/1/79/2453207>. Acesso em: 6 jul. 2023.

MUCHLINSKI, Peter; ORTINO, Federico; SCHREUER, Christoph (Ed.). **The Oxford handbook of international investment law**. Oxford University Press on Demand, 2008.

SAUVANT, Karl P. The evolving international investment law and policy regime: ways forward. **Task Force on Investment Policy – Policy Options Paper**, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2721465. Acesso em: 6 jul. 2023.

SHAW, Malcolm N. *International Law*. 8 ed. Cambridge University Press, 2017.

SORNARAJAH, Muthucumaraswamy. Mutations of neo-liberalism in international investment law. **Trade Law and Development**, v. 3, p. 203, 2011. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/traladpt3&div=12&id=&page=>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SORNARAJAH, Muthucumaraswamy. **Resistance and change in the international law on foreign investment**. Cambridge University Press, 2015.

SORNARAJAH, Muthucumaraswamy. **The international law on foreign investment**. 4 ed. Cambridge University Press, 2017.

SOSSA, Dorothé C. **Le regime juridique international de l'investissement prive etranger dans les pays en developpement**: evaluation critique des doctrines courantes et probleme de l'elargissement des recours arbitraux internationaux. Ottawa (Canadá): 1994. 353 f. Tese (Doutorado de Direito). Escola de Estudos Superiores e de Pesquisa, Universidade de Ottawa, Ottawa. Disponível em: <https://ruor.uottawa.ca/handle/10393/10246?locale=fr>. Acesso em: 20 out. 2023.

TIENHAARA, Kyla. Regulatory chill in a warming world: the threat to climate policy posed by Investor-State Dispute Settlement. **Transnational Environmental Law**, v. 7, n. 2, p. 229-250, 2018. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/regulatory-chill-in-a-warmingworld-the-threat-to-climate-policy-posedby-investorstate-dispute-settlement/C1103F92D8A9386D33679A649FEF7C84>. Acesso em: 30 out. 2023.

VAN AAKEN, Anne. Fragmentation of international law: The case of international investment protection. **Finnish Yearbook of International Law**, v. 17, p. 91-130, 2008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1097529. Acesso em: 3 nov. 2023.

VAN HARTEN, Gus. Arbitrator behaviour in asymmetrical adjudication: An empirical study of investment treaty arbitration. **Osgoode Hall Law Journal**, v. 50, p. 211, 2012. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/ohlj50&div=10&id=&page=>. Acesso em: 15 set. 2023.

VARELLA, Marcelo D.; MONEBHURRUN, Nitish; GONTIJO, André Pires. **Proteção internacional dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

VOLPON, Fernanda; DE SÁ RIBEIRO, Marilda Rosado. Desafios da governança energética global e a participação do BRICS na construção de um novo paradigma energético. **Revista**

Brasileira de Direito Internacional, v. 15, n. 1, p. 199-220, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5090>. Acesso em: 6 jun. 2023.

ZHU, Ying. Corporate social responsibility and international investment law: tension and reconciliation. **Nordic Journal of Commercial Law**, p. 90, 2017. Disponível em: <https://journals.aau.dk/index.php/NJCL/article/view/1983>. Acesso em: 20 jun. 2023.

Submissão: 20/08/2023

Aceito para Publicação: 27/12/2024

Arquivo revisado: 03/01/2025

DOI: 10.22456/2317-8558.142032